# ACÓRDÃO - AC00 - 1710/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3838/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2162377 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO |
| **JURISDICIONADO** | : MATHEUS BOLIS FATIN |
| **INTERESSADA** | : CAROLINA BERGO DOMINGUES |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ASPECTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO E PATRIMONIAL DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS EM SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PREVISTO. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DO ANEXO 18. CONSIDERAÇÃO DA DESCRIÇÃO DO PROBLEMA QUE OCASIONOU A DISTORÇÃO E DO MONTANTE. FALHA NO PREENCHIMENTO QUE NÃO MACULA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a expedição da recomendação cabível.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde** do município de **Ribas do Rio Pardo**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Matheus Bolis Fatin**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Matheus Bolis Fatin**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir

ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

**1. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Matheus Bolis Fatin,** (período de gestão: 10/03/2021 a 31/12/2021) Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 5908/2023** (peça 46), concluiu que existem achados relativos à prestação de contas.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer **PAR – 1ª PRC – 9066/2023** (peça 48), opinando pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Conselheiro relator determinou a intimação dos responsáveis (peças 49 a 53) oportunizando o contraditório e a ampla defesa, momento em que os jurisdicionados se manifestaram nos acostando nos autos justificativas e documentos (peças 69, 71-72 e 74-75), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 2936/2024** (peça 77), concluiu que permanecem evidenciados, nos termos do disposto no quadro 2, apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, retificou o parecer anterior e opinou pela regularidade com ressalvas e recomendações, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 5869/2024** (peça 80).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

**2. DAS RAZÕES DO VOTO**

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização

observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (fls. 794 e 874).

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, as informações prestadas estão de acordo com à Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 141/2012, Manuais, Portarias e Instruções Normativas expedidos pela Secretária do Tesouro Nacional-STN, Normas Regulamentares do TCE-MS, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 795-797).

Na sequência, a Divisão constatou que a gestão do Fundo Municipal de Saúde aplicou **19,82%** dos recursos em ações e serviços públicos em saúde – ASPS, indicando que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para a Saúde (fl. 798).

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os Gestores manifestaram-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame deste ponto.

A Divisão de Fiscalização apontou divergência no registro contábil do Anexo 18 uma vez que a soma dos três fluxos não corresponde à diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do exercício anterior (fl. 797). Em resposta, o gestor aduziu o que segue (fls. 849-851):

> "(...) Consoante identificado nos demonstrativos apresentados, sobretudo do Balanço Financeiro constante às fls. 160/161, o valor registrado à conta de "outros pagamentos extraorçamentários" – linha 160 do demonstrativo – não constou computado pelo Anexo 18 do balanço dentro do que foi inscrito como "outros desembolsos operacionais" do demonstrativo dos fluxos de caixa, o que ocasionou a não equivalência entre a soma dos três fluxos correspondentes e a diferença entre o saldo de caixa e equivalente de caixa do exercício em relação ao saldo de caixa e equivalente de caixa do exercício anterior. Nada obstante, como já dito, isso não merece prejudicar a regularidade das contas anuais de gestão apresentadas.
>
> Primeiro porque, a diferença ora percebida é ínfima e não compromete, de qualquer forma, o patrimônio líquido e os resultados do exercício.
>
> Segundo porque, o motivo que ocasionou à divergência foi devidamente identificado e consta devidamente justificado neste expediente de forma

translúcida, não restando qualquer obscuridade sobre a natureza da escrituração. (...)"

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização observou que "não houve apresentação de documentos relacionados ao item em questão, entretanto, considerando que houve a descrição do problema que ocasionou a distorção, bem como, o montante da distorção, é cabível ao conselheiro relator ressalvar este item, considerando que não trouxe prejuízo a análise." (fl. 874)

Nota-se que guarda razão e equipe técnica pela distorção, contudo, no caso da DFC, a mesma possui independência dos demais demonstrativos, ou seja, essa falha no preenchimento não macula a prestação de contas, logo, conclui-se pela ressalva, mas, recomenda-se ao gestor e sua equipe que observe melhor o preenchimento e elaboração deste documento, sob pena de infringir a legislação nas próximas prestações de contas.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde do município de Ribas do Rio Pardo**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Matheus Bolis Fatin**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Matheus Bolis Fatin**, CPF: 064.438.301-13, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GFBC / MFGM